



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 27/10/2017 **HORA:** 15:41

Nº PROCESSO: 484115/17

REQUERENTE: SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO REF TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO REF TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017,

SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017

Processo n.º 463044/2017

SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos Autos em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - BREVE SÍNTESE

1.1 - Cediço que este d. Órgão lançou o procedimento administrativo em epígrafe para, nos termos do Edital – Tomada de Preços n.º 011/2017 realizar a *"Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Engenharia para Elaboração de Projeto Final de Engenharia para Pavimentação de Vias Urbanas na Cidade de Várzea Grande"*, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no mencionado instrumento convocatório. (sic.)

1.2 - Visando participar do certame, a empresa-peticionária/Recorrida adquiriu o aludido Edital para, dessa forma, confeccionar sua proposta, o que fez nos exatos termos determinados pelo instrumento convocatório.

1.3 - Estabeleceu ainda o aludido Edital, cujo procedimento se dá na modalidade Tomada de Preços, tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", a data de 03/10/2017 da ata da sessão pública para abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, da qual participou a ora Recorrente, juntamente com dez de outras empresas licitantes, dentre elas a Recorrente.

1.4 - Aberta a sessão pública por este d. Presidente, divulgou-se as propostas recebidas para a classificação das empresas licitantes de menor preço global, sendo que após referida etapa, e diante do pleno atendimento ao Edital e legislação vigente, houve o correto e legal aceite e **habilitação parcial da proposta apresentada pela ora Recorrida** (SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.) por ter apresentado o menor preço global de R\$ 174.395,90, conforme se infere da mencionada Ata.

1.5 – No dia 20/10/2017, foi divulgado o resultado da análise interna das propostas pela equipe técnica da SMVO/VG, cediço ainda que em primeiro momento, a ora Recorrente fora desclassificada por esta Comissão em face de suposto descumprimento na composição das despesas fiscais (%) e do não atendimento ao piso salarial do motorista de carro leve; Tempestivamente interpôs Recurso Administrativo em face de errônea decisão, tendo logrado êxito em suas razões.

1.6 - Dessa forma, a Recorrente, ao tomar conhecimento da citada decisão administrativa, e inconformada com a mesma, interpõe o presente recurso administrativo, **pois apresentou o MENOR E MELHOR PREÇO AO ERÁRIO.**

II - PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO *DECISUM* PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)

2.1 - Como se vê, a decisão proferida por essa Comissão de Licitações é totalmente **desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos**, pois simplesmente INABILITA A PROPOSTA DA RECORRENTE MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem que tenha realizado qualquer diligência determinada pela Lei e pelo Edital, possibilitado a confirmação de sua exequibilidade da composição de suas despesas fiscais e salário de seus colaboradores, o que, por si só, torna a decisão imotivada, arbitrária, discriminatória, e ademais, nula de pleno direito.

2.2 - Ademais, não houve por parte desta Comissão de Licitações qualquer “fundamentação”, o que por si só configura a ilegalidade da decisão desclassificatória.

2.2.1 - Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Diante do comando inserto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno. (STJ – RMS 532684 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 20.10.2000 – p. 378)

2.3 - Diante disso, deve essa Comissão de Licitações declarar nula a decisão proferida, ou caso não seja esse o entendimento, seja determinada a remessa do presente recurso a autoridade superior em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, para a devida apreciação.

2.4 - Comungando desse entendimento, é a lição proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF 5ª Região (Professor Adjunto da UFRN), José Augusto Delgado, in “A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO”, publicada na RJ nº 203 - SET/1994, pág. 5, verbis:

“A comissão de licitação é o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar”.

III - DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE

3.1 - Como se vê do Procedimento Administrativo em epígrafe, mesmo tendo apresentado o MENOR e MELHOR PREÇO, a recorrente foi sumariamente desclassificada sob o fundamento de que teria supostamente descumprido o item 9.2 do Edital.

3.2 - Ocorre que, como abaixo se demonstrará, a PROPOSTA apresentada pela recorrente preenche todos os requisitos editalícios, além de ser a MAIS VANTAJOSA para a administração pública, senão vejamos:

3.3 - Primeiramente, vejamos o que dispõem os itens editalícios supostamente tidos como descumpridos pela ora Recorrente, estes concernentes ao:

3.3.1 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS FISCAIS:

3.3.1.1 – A empresa recorrente está sendo tributada com as seguintes alíquotas de impostos aplicados sobre o valor total da fatura:

PIS	0,65%
COFINS	3,00%
CSLL	2,88%
IRPJ	4,80%
ISSQN	5,00%

3.3.1.2 - Ora, à despeito do Edital ao exigir que as empresas licitantes cumpra o limite real aplicado em suas tributações não estabelecido pelo próprio edital como critério de desclassificação, mas tão somente que se cumpra o valor máximo admissível pelo próprio edital em seu orçamento, não caracterizando

motivo de desclassificação à qualquer licitantes, visto que os tributos aplicáveis serão realmente aqueles exigidos pela própria prefeitura e órgãos federais e estaduais ao contribuinte principal, durante sua prestação de serviços e recebimento de suas fatura perante a prefeitura municipal, podendo ser até superior ou inferior ao estabelecido dependendo da licitante vencedora, ou seja, que não é o caso da recorrente. Isto significa que tais diferenças das composições das despesas fiscais em (%) serão custos indiretos da própria licitante, sem que signifiquem efetivas despesas de contrato. Ou seja, trata-se de um **sobejo contratual**, do qual a recorrente poderá dispor como bem lhe aprover. Fato que por si já afasta a alegação dessa culta comissão.

3.3.1.3 - Nota-se de início o equívoco da decisão, haja vista que pelos próprios itens tidos como pela comissão descumpridos já se conclui que o Edital não obriga que seja discriminado as alíquotas reais aplicadas pelas licitantes, apenas prevê e estabelece em seu orçamento a possibilidade de empresas enquadradas em lucro real referido na sua composição adotada. Concluiu-se então que a ora Recorrente fora INABILITADA por não ter cumprido tal exigência inexistente no edital, ora, o próprio órgão contratante tem todos os poderes, aval e atribuições de cobrar os impostos incidentes durante a prestação dos serviços de acordo com seu código tributário, em nada acarretando em risco contratual entre as partes.

3.3.1.4 – Pois bem. Ainda que tenha este sido o motivo, fato é que **não merece prosperar a inabilitação da ora Recorrente, quanto menos de forma sumária**, visto que sua proposta de preços é plenamente exequível, conforme já demonstrada pela d. comissão e ainda mais considerando que apresentou o menor preço global, conforme determina o edital.

3.3.2 – DO PISO SALARIAL DO MOTORISTA DE CARRO LEVE:

3.3.2.1 - Segundo a d. comissão, o "descumprimento à convenção coletiva" se deu pela diferença de R\$ 162,30 entre a remuneração do Profissional Motorista de carro leve apresentado pela Recorrente (R\$ 1.098,30) e o da CCT do Estado de Mato Grosso (R\$ 1.260,60).

3.3.2.2 - Ora, à despeito do Edital não exigir a CCT utilizada na análise da d. comissão como parâmetro, mas tão somente que se cumpra o valor mínimo de salários estabelecidos pela categoria profissional, o instrumento convocatório não veda expressamente a que fora utilizada pela Recorrente em sua proposta. Visto que a SMVO/VG adotou-se para o orçamento da tabela de preços de consultoria do DNIT mês base: **Maio de 2017/DNIT**, aplicável à nível nacional em orçamentos da administração pública, onde o profissional indicado está enquadrado na tabela de classificação de categoria como **(A3)**.

3.3.2.3 – Ora, nota-se de início o equívoco da decisão, haja vista que o próprio orçamento da SMVO/VG classifica o profissional motorista de carro leve e servente, como **(NIVEL AUXILIAR - classificação A3)**, onde o mesmo estaria classificado pela CCT 2016/2017 com um piso salarial mínimo de (R\$ 1.056,00), ou seja, abaixo do valor apresentado pela Recorrente.

3.3.2.4 – Ora, o orçamento elaborado pela SMVO/VG está em desacordo com a classe salarial apresentada, onde, adotou-se o mesmo padrão salarial para o servente e motorista de carro leve não respeitando também a classe salarial de cada categoria, sendo que o profissional motorista de carro leve está classificado como **(A2)** na tabela do DNIT com valor no orçamento da SMVO/VG de (R\$ 1.783,06), percebe-se em um agravamento maior dessa comissão na análise, visto que as licitantes não poderiam apresentar salários diferentes para mesma categoria A3 (servente e motorista adotado no orçamento da SMVO/VG), tornando-se uma proposta inexecutável por apresentar salários diferentes para mesma classe profissional adotada no orçamento. A d. comissão não se atentou no erro da planilha orçamentária pela SMVO/VG para essa primeira análise interna de decisão adotada, teria que ter efetuado a correção do orçamento, sendo o profissional servente classificação (A3) e o motorista de carro leve classificação (A2), anterior à data da realização da sessão de abertura dos envelopes.

3.3.3.5 - Além de não haver qualquer vedação ou previsão editalícia que embase as assertivas da d. comissão, **é notório que a insignificante**

diferença por ela apontada jamais bastaria para ensejar a desclassificação ou inabilitação da ora Recorrente, nada influenciando na substância de sua proposta e em seu caráter mais vantajoso. Além, como afirmado, de não surtir qualquer efeito em relação à classificada em segundo lugar da lista dos licitantes.

3.3.3.6 - Dessa forma, fica patente que a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA é totalmente legal, atendendo ao objetivo de toda licitação pública, qual seja, a busca pelo MENOR PREÇO GLOBAL ofertado pelas licitantes HABILITADAS.

3.3.3.7 - Ainda, o inciso I, do §1º do art. 45, da Lei 8666/93, apregoa que:

*I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e **ofertar o menor preço.***

IV - DA DOUTRINA

4.1 - A decisão exarada pela Comissão de Licitações é totalmente discriminatória e ilegal, eis que a finalidade de toda licitação pública é *“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º, da Lei 8.666/93).

4.2 - Nesse sentido, além da ilustre lição proferida pelo prof. Jessé Torres Pereira Junior, que sepultou a tese dessa Comissão de Licitações, oportuno transcrever o entendimento do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

“A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a administração”. (negritamos)

4.3 - De igual forma, a lição do jurista Cristiano Reis Juliani, no artigo denominado “Contratação Subsidiária a Convênio e Sub-Contratação”, publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de Julho de 2.000, in verbis:

“A impessoalidade é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37. Açambarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sejam prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou da antipatia para atuar em seu ofício. Já em relação à própria Administração, a impessoalidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um órgão, não de um agente. Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o art. 37, inciso XXI, estabelece “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes”, o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5º, caput, de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (negritamos)

4.4 - Demonstrada está a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitações, que através de análise errônea, de caráter extremamente subjetiva, tenta impor a INABILITAÇÃO da recorrente.

V - DA JURISPRUDÊNCIA

5.1 - Ratificando a proeminência da proposta de menor preço, que deve sagrar-se vencedora do certame licitatório em questão, sendo pois ilegal a desclassificação por simples erro material, é o pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive do TRF da 1ª Região (MT), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INFRAÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

I – Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.

II – Maculado o procedimento licitatório, por infração ao critério de eleição das propostas concorrentes previstas no respectivo edital, impõe-se a sua nulidade.

III – Remessa oficial desprovida.

(TRF 1ª Região – REO 96.01.56316-4/RR – DJ 12/12/2002, pg. 172 – Rel. Des. SOUZA PRUDENTE)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE POPOSTA MENOR PREÇO.

- 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.*

2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.

3. Sentença mantida.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região – REO 95.01.29513-3/AM – DJ 04/02/1999, pg. 28 – Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ACATAMENTO À PROPOSTA DE MENOR VALOR. RETIDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

2. No particular, havendo decisão em que se adjudicou o serviço à licitante que ofertou menor preço, a licitação alcançou o seu desiderato, não sendo aceitável acolher-se pedido de adjudicação do objeto do certame à segunda colocada sob o argumento de inexecutabilidade da proposta mais vantajosa, se esta se mostra perfeitamente executável.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.”

(AMS 20003400017903-3/DF; 5ª Turma; DJ 07/04/2003; Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira)

5.2 - Ainda, comungando do entendimento que a INABILITAÇÃO da Recorrente é fruto de uma decisão impertinente, irrelevante e subjetiva, nossos Tribunais Pátrios vem se manifestando reiteradamente no sentido de declarar a nulidade ora combatida, senão vejamos, in verbis:



MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL – DESCONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE INEXISTENTE – No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal “*não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes*” (Hely Lopes Meirelles). (TJSC – MS 97.008864-7 – SC – 1º G.C.Cív. Rel. Des. Newton Trisotto – J. 13.05.1998)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – MANDADO DE SEGURANÇA – 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ – MS 5779 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 26.10.1998 – p. 5)

5.3 - Outrossim, nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF):

346- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a **apreciação judicial** (o grifo é nosso).*

VI - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE

6.1 - *Data máxima vênia*, oportuno novamente frisar, que apesar da competência dos membros da Comissão, a fundamentação que desclassificou a proposta apresentada pela ora recorrente padece de legalidade e de primazia ao interesse público, face aos fatos certos e provados acima expostos, que evidenciam a abusividade da INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente, sem ao menos a Comissão ter realizado as diligências previstas no art. 43, da Lei 8666/93, e no próprio Edital, ou ainda, ter facultado a empresa recorrente a apresentação de justificativas no que concerne a mera omissão ocorrida.

VII - DOS PEDIDOS

7.1 - **DIANTE DO EXPOSTO**, requer à essa Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, o acolhimento das razões supra, para ao final, **ser revista a decisão proferida**, HABILITANDO A PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE, pelo atendimento dos requisitos editalícios e das disposições legais que regem a matéria bem como seja a mesma declarada VENCEDORA do certame, por ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta à Administração, cumprindo assim a própria finalidade da licitação.

7.2 - Finalmente, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, visando a defesa dos direitos da recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de Outubro de 2017.

SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

SILVIO RAMÃO MEDINA JUNIOR

DIRETOR

Silvio Ramão Medina Junior
Eng.º Civil
CREA Nº. 120055528-7

